



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À GESTORA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTESPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 02687/2017 – NÃO CONHECIMENTO.

PENSÃO VITALÍCIA – NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00849 / 2019

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **07 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOSÉ BATISTA RODRIGUES**, matrícula nº 255, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pilões, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02687/2017**, fls. 56/58, (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 089/2017;**
2. **APLICAR multa pessoal à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,50 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **19/12/2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

Pág. 2/3

Em **26/03/2018** a Gestora do IPMP de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou, através de seu Advogado¹ o Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 21433/18** – fls. 71/80) e a documentação de fls. 85/89 (**Documento TC nº 21427/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 96/98) que a Pensão reveste-se de legalidade, sugerindo o **registro do ato** de concessório formalizado pela Portaria P.V. 010/2017 (fls. 16).

A Unidade Técnica de Instrução reexaminou a matéria e emitiu o relatório de fls. 99/101, concluindo que na Portaria P.V. 010/2017 (fls. 16) consta o nome de solteira da ex-servidora, contudo, segundo a Certidão de Casamento de fls. 04, a beneficiária passou a assinar "**DAMIANA MARIA RODRIGUES**", devendo a autoridade responsável ser notificada para retificar a mencionada portaria, fazendo constar o nome de casada da ex-servidora, realizando a sua publicação em Órgão Oficial.

Intimada, a Presidente do Instituto, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, encartou a defesa de fls. 105/108 (**Documento TC nº 89221/18**) que a Auditoria analisou concluindo (fls. 113/114) pela **legalidade da pensão** sugerindo o **registro do ato** concessório de fls. 106.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Reconsideração foi interposto por parte legítima, entretanto, não atendeu ao requisito da tempestividade, porquanto o pedido foi protocolizado em **13/03/2018** e o prazo venceu em **05/02/2018** (fls. 61), portanto, intempestivo **não devendo ser conhecido**.

No mais, concorda com a Auditoria (fls. 113/114), entendendo pela legalidade do benefício, merecendo a concessão de registro ao ato de pensão vitalícia da **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão AC1 TC 02687/2017**;
2. **DECLAREM** o cumprimento do **item 4** do **Acórdão AC1 TC 02687/2017**;
3. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato de pensão, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08485/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão AC1 TC 02687/2017**;
2. **DECLARAR** o cumprimento do **item 4** do **Acórdão AC1 TC 02687/2017**;

¹ Procuração às fls. 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

Pág. 3/3

- 3. RECONHECER a legalidade do ato de pensão, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

jtosm

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO